



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO (1338) Nº 0600560-88.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional

Advogados: Marcelo do Nascimento Carvalho Pereira – OAB: 22895/DF e outros

Agravada: Fundação Instituto Pedro Aleixo-Fipa

Advogado: Juliano Cesar Gomes – OAB: 118456/MG

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PSC. DEVOLUÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECUSA DA FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELA AGREMIÇÃO (FIPA) EM DEVOLVER OS VALORES REPASSADOS E NÃO UTILIZADOS NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. FACULDADE PREVISTA NOS ARTS. 44, § 6º, DA LEI Nº 9.096/1995 E 20, § 2º, I, DA RES.-TSE Nº 23.464/2015. PEDIDO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE REFLEXO DIRETO NO PROCESSO ELEITORAL. RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E INDEFERIDO.

1. Contra decisão pela qual não conhecido o pedido de devolução dos recursos do Fundo Partidário destinados à Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA) e não utilizados nos exercícios de 2015 e 2016, manejou agravo regimental o Partido Social Cristão (PSC) - Nacional.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, recebe-se como pedido de reconsideração o agravo regimental interposto contra decisão em



processo de natureza administrativa. (PP nº 1334, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 3.4.2017).

3. Embora o art. 29, § 7º, I a VI, da Res.-TSE nº 23.464/2015 atribua à Justiça Eleitoral competência para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Partidário repassados pelos partidos políticos às suas fundações, os critérios de distribuição interna desses valores, para além dos ditames legalmente estabelecidos – “inclusive no que toca à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total” – consubstanciam matéria inserida no âmbito da autonomia da respectiva agremiação partidária, a ser disciplinada em seu próprio estatuto (arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 15, VII e VIII, da Lei nº 9.096/95).

4. A eventual devolução de recursos repassados pelo partido e não utilizados pela fundação no exercício financeiro, para reversão em outras atividades partidárias, é uma **faculdade** prevista nos arts. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/1995 e 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, não competindo à Justiça Eleitoral sinalizar-lhes a atuação em conflito de interesses quanto a relações jurídicas de estrito direito privado, ausente reflexo direto no processo eleitoral.

Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e o indeferir, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de abril de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA



RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo Partido Social Cristão (PSC) – Nacional contra decisão pela qual não conhecido o pedido de devolução de sobras dos recursos do Fundo Partidário destinados pela agremiação à Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), referentes aos exercícios de 2015 e 2016, nos termos do art. 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015[1].

Transcrevo os fundamentos que lastrearam a decisão agravada no sentido de que **(i)** refoge ao âmbito de atuação da Justiça Eleitoral a discussão acerca da cobrança de eventuais sobras de exercícios financeiros anteriores dos valores repassados pelas agremiações a suas fundações, a teor do art. 29, § 7º, I a VI, da Res.-TSE nº 23.464/2015[2]; **(ii)** os critérios de distribuição interna de recursos do Fundo Partidário deverão obedecer ao disposto no estatuto do partido político, “*inseridas que estão no âmbito de sua autonomia*”, conforme o disposto no art. 15, VII e VIII, da Lei nº 9.096/1995[3]; **(iii)** aplicável, analogicamente, a jurisprudência do TSE, no sentido de que “*conflitos relacionados a órgãos partidários constituem matéria interna corporis*” das agremiações, cabível à Justiça Eleitoral apreciar eventual divergência somente quando houver reflexos no processo eleitoral (ID 148398):

"A despeito da competência da Justiça Eleitoral para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados às fundações instituídas pelos partidos – por se tratar de verbas oriundas do Fundo Partidário –, a teor do art. 29, § 7º, I a VI, a discussão atinente à cobrança de eventuais sobras de exercícios financeiros anteriores refoge ao âmbito de atuação desta Especializada.

A faculdade prevista no art. 20, § 2º, I, da Res. TSE nº 23.464/2015 deflui do art. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/95 e dispõe que, ‘*no exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no caput deste artigo.*

Por seu turno, consabido que as regras que estabelecem os critérios de distribuição interna dos recursos do Fundo Partidário pela agremiação – inclusive no que toca à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total do Fundo Partidário recebido –, **deverão ser disciplinadas no estatuto do partido político**, inseridas que estão no âmbito de sua autonomia (art. 15, VII e VIII, da Lei nº 9.096/95).

Na espécie, a *causa petendi* se limita a não devolução dos recursos do fundo partidário repassados pelo Diretório Nacional do PSC à FIPA, ante a recusa da instituição ao cumprimento da faculdade prevista na aludida norma, questão interna que deve ser solvida no âmbito da agremiação e respectiva fundação, mediante os instrumentos processuais cabíveis, ausente reflexo direto no processo eleitoral.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Superior aplicável analogicamente à espécie, segundo a qual conflitos relacionados a órgãos partidários constituem matéria *interna corporis* dos partidos políticos, cuja divergência interna somente será apreciada pela Justiça Eleitoral se houver reflexos no processo eleitoral. Cito precedentes:

‘AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO INDIVIDUAL. CANDIDATURA. INDICAÇÃO PRÉVIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO PARTIDO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. - É competência da Justiça Eleitoral analisar controvérsias sobre questões internas das agremiações partidárias quando houver reflexo direto no processo eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da CF’. (Respe nº 26412, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, PSESS de 20.09.2006, destaquei).



'RECLAMAÇÃO. FINALIDADE CORRECIONAL. ALEGAÇÕES DE ERROS, ABUSOS E IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE PRESIDENTE DE TRE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANOTAÇÃO DE MEMBROS DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. CONFLITO ENTRE ÓRGÃO NACIONAL E ESTADUAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS, SUB JUDICE NA JUSTIÇA COMUM. IMPROCEDÊNCIA.

*A atribuição correcional visa proteger a legalidade e a legitimidade dos atos que interfiram nos serviços eleitorais contra erros, abusos ou irregularidades, nos termos dos arts. 2º, V e VI, e 8º, II e VI, da Res.-TSE nº 7.651/65. **Inviabilizada a discussão, pela Justiça Eleitoral, de matéria interna corporis dos partidos, sobretudo sob a pendência de pronunciamento jurisdicional da Justiça Comum.** Ausente a demonstração dos alegados erros, abusos ou irregularidades, impõe-se a improcedência da reclamação'. (Rcl nº 338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJE de 18.3.2005, p. 183, destaquei).*

'RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA INTERNA NO PARTIDO. APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Recurso recebido como especial. Precedentes.

II - A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe nº 23.913/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

III - Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV - Recurso desprovido'. (RO nº 943, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, PSESS de 21.09.2006, destaquei).

Ante o exposto, não conheço do pedido (art. 36, § 6º, do RITSE)." (Destaquei)

Aparelhado o recurso na violação dos arts. 23, XVIII, do Código Eleitoral[4] e 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, o agravante alega competir a esta Corte Superior apreciar "a matéria trazida na exordia" – devolução de sobras dos recursos do Fundo Partidário destinados pelos partidos às suas respectivas fundações –, "pois, em última análise, se trata de normatizar e dar efetividade a uma Resolução editada por esse próprio Colendo Tribunal Superior Eleitoral" (ID 151413).

No mais, reforça a tese aduzida na inicial, de que, interpretado "de forma sistemática o § 2º e seu inciso I do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.464/15", as sobras dos valores repassados pelos partidos às suas fundações "devem ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte", sendo-lhes facultado apenas dispor sobre a destinação do montante devolvido.

Contraminuta apresentada pela Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA (ID 163069).

O Procurador-Geral Eleitoral em exercício pugna pelo não provimento do agravo, "diante da incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o pedido" (ID 200541).

É o relatório.

[1] Art. 20. Os órgãos nacionais dos partidos devem destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de fundação de pesquisa, de doutrinação e educação política.

(...)

§ 2º No exercício financeiro em que a fundação não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra pode ser revertida para outras atividades partidárias previstas no *caput* do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, observando-se que:



I – as sobras devem ser apuradas até o fim do exercício financeiro e devem ser integralmente transferidas para a conta bancária destinada à movimentação dos recursos derivados do Fundo Partidário, no mês de janeiro do exercício seguinte;

[2] Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

§ 7º A prestação de contas do órgão nacional do partido político deve ser composta com os seguintes documentos da fundação de pesquisa do partido:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração do resultado do exercício;

III – extratos bancários que evidenciem a movimentação de recursos do Fundo Partidário;

IV – relatório das transferências recebidas do partido político, contendo data, descrição e valores com a segregação dos recursos em Fundo Partidário e outros recursos;

V – relatório dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo Partidário, e

VI – documentos fiscais dos gastos oriundos do Fundo Partidário.

[3] Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

[...]

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

[4] Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, inicialmente, recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto interposto contra decisão prolatada em processo de natureza administrativa. Nesse sentido: PP nº 1334, Relator Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 3.4.2017.

Não prospera a insurgência.

Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade, ou não, de devolução ao PSC de eventuais sobras de exercícios financeiros anteriores, relativas a recursos oriundos do Fundo Partidário repassados à Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), por ele constituída.

Consoante ressaltado na decisão agravada, muito embora o art. 29, § 7º, I a VI, da Res.-TSE nº 23.464/2015 atribua à Justiça Eleitoral competência para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Partidário repassados pelos partidos políticos às suas fundações, os critérios de distribuição interna desses valores – “*inclusive no que toca à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política,*



com aplicação do limite mínimo de vinte por cento do total – consubstanciam matéria inserida no âmbito da autonomia da respectiva agremiação partidária, a ser disciplinada em seu próprio estatuto (arts. 17, § 1º, da Constituição Federal[1] e 15, VII e VIII, da Lei nº 9.096/95[2]).

Igualmente consignado que a devolução de eventuais sobras de recursos não utilizados pela fundação é uma **faculdade** prevista no art. 44, § 6º, da Lei nº 9.096/1995[3], do qual deflui o art. 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 200541):

De fato, o art. 46, § 6º, da Lei nº 9.096/95, combinado com o art. 20, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, estabelece como **faculdade** a reversão de eventual sobra dos recursos repassados pelo Partido Político à fundação ou instituto de pesquisa ao fim do correlato exercício financeiro.

[...]

Trata-se, portanto, de assunto relacionado à distribuição interna de recursos do Fundo Partidário pela agremiação, visando à manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, matéria de natureza *interna corporis* e sem reflexos no processo eleitoral.

Acresço, à demasia, que este Tribunal Superior já assentou, em matéria de cancelamento de filiação partidária, não lhe competir sinalizar a atuação da agremiação e de seus filiados, em conflito de interesses, quanto às relações jurídicas de estrito direito privado (MS nº 43803, Rel. designado Min. Marco Aurélio Mello, *DJe* de 23.9.2013)

Em raciocínio semelhante, na espécie, o conflito existente entre o PSC e a FIPA, ante a recusa da fundação em devolver as sobras dos recursos a ela repassados, refoge à competência da Justiça Eleitoral, inserido que está no âmbito da autonomia da agremiação, consabido que “a *controvérsia entre particular e partidos políticos deverá ser resolvida perante a Justiça Comum*” (Cta nº 1155, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, *DJ* de 21.9.2005),

Ante o exposto, **recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração e o indefiro. É como voto.**

[1] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

[2] Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despendar com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

[3] § 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despendar a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra **poderá** ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.



EXTRATO DA ATA

AgR-Pet (1338) nº 0600560-88.2017.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional (Advogados: Marcelo do Nascimento Carvalho Pereira – OAB: 22895/DF e outros). Agravada: Fundação Instituto Pedro Aleixo-Fipa (Advogado: Juliano Cesar Gomes – OAB: 118456/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como pedido de reconsideração e o indeferiu, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.4.2018.

